



PARECER Nº 03 CEPELO , DE 2020

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, de 2015, que dá nova redação ao § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado CLÁUDIO ABRANTES e outros

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2015, subscrita por 9 deputados: Cláudio Abrantes, Chico Leite, Chico Vigilante, Delmasso, Juarezão, Luzia de Paula, Ricardo Vale, Telma Rufino e Wasny de Roure.

Pretendem os autores alterar o § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para prever que a sessão legislativa não será interrompida sem a prestação de contas do Governador, da seguinte forma:

Art. 65, § 2º – redação atual	Art. 65, § 2º – redação proposta
A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.	A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e prestação de contas do Governador, cuja tramitação perante às comissões já esteja concluída.

Na justificação, os autores afirmam o seguinte: "o que se pretende com esta proposta é acrescentar ao texto do § 2º do art. 65, a expressão 'sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior'. O controle da administração pública, em todas as suas circunstâncias, atribui-se aos Poderes Legislativo, Judiciário e aos seus próprios meios internos e consubstancia-se segundo Hely Lopes Meireles na faculdade de vigilância, orientação que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro (...). Inserta no art. 9º § 4º, essa proposta já faz parte do texto da Constituição Estadual de São Paulo desde 1998".

A proposta foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e considerada admissível (fls. 09).

Encaminhada a proposição a esta comissão, no prazo regimental (fls. 10) não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, a análise de mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal compete à Comissão Especial nomeada para a finalidade, in verbis:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se

pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

.....

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

O exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

A PELO 32/2015, ao alterar o § 2º do art. 65 da LODF, propõe que a sessão legislativa não seja interrompida sem a prestação de contas do Governador, cuja tramitação nas comissões esteja concluída.

De início, constatam-se dois equívocos na redação sugerida para o § 2º do art. 65 da LODF. O primeiro deles é que a redação atual do dispositivo prevê que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto da LDO e nem encerrada sem a aprovação do Projeto da LOA.

Para a LODF, a interrupção da sessão legislativa ocorre ao final do 1º semestre, momento previsto para que a CLDF delibere sobre o projeto da LDO. Já o encerramento da sessão legislativa ocorre ao final do 2º semestre, momento previsto para que a CLDF delibere sobre o projeto da LOA.

A redação sugerida na PELO 32/2015 é que a apreciação dos projetos da LDO e da LOA e a deliberação sobre as contas anuais ocorra antes da interrupção da sessão legislativa. O texto na verdade inspira-se no § 4º do art. 9º da Constituição do Estado de São Paulo, que não diferencia interrupção de encerramento, provavelmente utilizando a expressão "interrompida" significando "encerrada". Vale destacar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo é silente em relação à questão.

Portanto, se a ideia desenvolvida na justificação da proposta é inserir a expressão "sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior", não é adequado adotar a redação da Constituição do Estado de São Paulo, que não diferencia as expressões interrupção e encerramento. Dever-se-ia, tão somente, incluir, ao final do atual § 2º do art. 65, a expressão "e o julgamento das contas anuais do Governador".

O segundo equívoco é que não há que se falar em "comissões" em que tramitem as contas, mas em comissão, nos termos do art. 150, § 4º, da LODF, que, à luz do RICLDF, é a CEOF.

O quadro a seguir traz a redação da constituição de São Paulo, a redação atual do art. 65, § 2º, da LODF, a redação proposta na PELO 32/2015 e a redação adequada, à luz da sistemática da LODF:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 9º, § 4º	A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sem deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sobre as contas prestadas pelo Governador, referentes ao exercício anterior.
LODF, art. 65, § 2º	A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.
PELO 32/2015 – redação original	A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e prestação de contas do Governador, cuja tramitação perante às comissões já esteja concluída.
PELO 32/2015 – redação adequada	A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento e o julgamento das contas anuais do Governador cuja tramitação estiver concluída na comissão de que trata o art. 150, § 4º.

Superadas essas questões, a Lei Orgânica do Distrito Federal trata das contas anuais do Governador em 4 dispositivos.

O primeiro deles é o inciso XV do art. 60 da LODF, que prevê a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para julgar as contas anuais do Governador:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

XV – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo";

O segundo dispositivo é o inciso I do art. 78 da LODF, que prevê a competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal para apreciar as contas anuais do Governador:

"Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

I – apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa”;

O terceiro dispositivo da LODF sobre as contas anuais do Governador é o inciso XVII do art. 100, que prevê a competência do Governador para prestar anualmente as contas do exercício anterior:

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

XVII – prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”;

Por fim, o § 4º do art. 150 da LODF trata da competência da comissão da CLDF para exame e parecer sobre as contas anuais do Governador.

"Art. 150.

.....

§ 4º Cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal”.

Da combinação desses 4 dispositivos da LODF é possível estabelecer o seguinte cronograma das contas:

1º - Envio das contas pelo Governador à Câmara Legislativa, relativas ao exercício anterior, no prazo máximo de 60 dias contados da abertura da sessão legislativa (LODF, art. 100, inciso XVII).

2º - Elaboração de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 dias contados do recebimento das contas, enviadas pela Câmara Legislativa (LODF, art. 78, inciso I).

3º - Exame e parecer da comissão competente da CLDF sobre as contas do Governador (LODF, art. 150, § 4º).

4º - Julgamento anual das contas do Governador pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (LODF, art. 60, inciso XV).

Ora, vê-se que a LODF prevê um prazo de 60 dias, contados da abertura da sessão legislativa, para que o Governador envie as contas anuais relativas ao exercício anterior. Essas contas são encaminhadas à CLDF. Chegando à CLDF, as contas devem ser enviadas ao TCDF.

A LODF prevê um prazo de 60 dias, contados do recebimento das contas anuais, para que o TCDF elabore parecer prévio sobre as contas. As contas então são devolvidas à CLDF.

A partir de então, cabe à comissão competente, in casu, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, emitir parecer sobre as contas. A LODF não prevê prazo para a emissão de parecer.

Após o parecer da comissão, cabe ao Plenário da CLDF julgar as contas do Governador. Esse julgamento deve ocorrer anualmente, nos termos do inciso XV do art. 60 da LODF.

A PELO 32/2015 quer que, além da previsão do art. 60, inciso XV, da LODF, que o art. 65, § 2º preveja que a sessão legislativa não se encerre sem que as contas sejam julgadas, desde que a tramitação esteja concluída nas comissões.

Quanto ao mérito, portanto, revela-se conveniente e oportuno alterar a redação do § 2º do art. 65 da LODF, para vincular o encerramento da sessão legislativa ao julgamento das contas do Governador, reforçando-se a previsão de julgamento anual (LODF, art. 60, inciso XV), com a imposição de uma consequência prática, qual seja, o não encerramento da sessão legislativa enquanto as contas, já com parecer da CEOF, não forem julgadas.

Para tanto, faz-se necessária a apresentação de uma emenda modificativa, adequando o texto da proposição à redação vigente do § 2º do art. 65 da LODF, que diferencia interrupção da sessão legislativa e encerramento da sessão legislativa, e à redação do art. 150, § 4º, da LODF, que fala em comissão competente para a apreciação das contas do Governador.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 32/2015 nesta comissão especial, com uma emenda modificativa.

Deputado PROF REGINALDO VERAS



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 13/05/2020, às 18:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

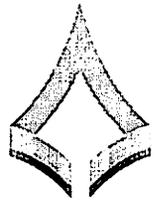


A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0116302** Código CRC: **646F3940**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br



EMENDA

À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, de 2015, que dá nova redação ao § 2º do art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

Art. 1º O art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento e o julgamento das contas anuais do Governador cuja tramitação estiver concluída na comissão de que trata o art. 150, § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa justifica-se para que a alteração da LODF esteja adequada à redação vigente do § 2º do art. 65 da LODF, que diferencia interrupção da sessão legislativa e encerramento da sessão legislativa, e à redação do art. 150, § 4º, da LODF, que fala em comissão competente para apreciar as contas do Governador.

Brasília, 13 de maio de 2020.

PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 13/05/2020, às 18:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0116349** Código CRC: **4E5489F2**.